

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Roberto Senise Lisboa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

A presente publicação conta com os artigos aprovados e apresentados no XXVII Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, cuja realização se deu na UNISINOS, em Porto Alegre/RS, no período compreendido entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018.

Os trabalhos aqui apresentados são fruto de diálogos, reflexões e pesquisas realizadas, sobretudo, no âmbito de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado), tendo como norte condutor a disciplina de direito civil contemporâneo, enfrentando temáticas relevantes e atuais.

É possível se perceber que os trabalhos aqui reunidos podem ser agrupados em 4 eixos básicos, quais sejam: (i) teoria geral de direito civil; (ii) responsabilidade civil; (iii) direito de família; e (iv) direitos reais.

No âmbito da teoria geral de direito civil, os temas abordados nos artigos científicos enfrentaram assuntos como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a teoria das incapacidades, a tomada de decisão apoiada, o direito ao esquecimento, a colisão de direitos fundamentais e o respeito como direito da personalidade.

Já no âmbito da responsabilidade civil, os trabalhos enfrentaram temas como o tabagismo, a objetividade no sistema de responsabilização, a reparação do proprietário de veículo conduzido por terceiro, a responsabilidade civil médica, a indenização pela perda do tempo útil e a questão dos seguros.

No âmbito do direito de família, os artigos enfrentaram temas como o poliamor, a poliparentalidade e o contrato de namoro.

Por fim, no âmbito dos direitos reais, os temas abordados nos trabalhos apresentados estão relacionados com o direito real de laje e com a usucapião extrajudicial.

Como se vê, temas de relevância e inserção social são enfrentados nos referidos trabalhos, o que evidencia a pertinência e atualidade dos artigos apresentados, de forma a se recomendar

a sua consulta, bem como a necessidade de se registrar as homenagens aos organizadores do Congresso pelo importante trabalho que prestam à comunidade acadêmica de pós-graduação com a realização de eventos dessa natureza.

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa

Coordenador do PPGD/FMU

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA: DIFERENCIAÇÃO DOS MODELOS NO DIREITO COMPARADO, CARACTERÍSTICAS NO BRASIL E EVOLUÇÃO DO SEU FUNDAMENTO PARA ALÉM DO RISCO

STRICTY LIABILITY: DIFFERENTIATION OF MODELS IN COMPARATIVE LAW, CHARACTERISTICS IN BRAZIL AND EVOLUTION OF ITS FOUNDATION BEYOND RISK

Fernando Simões Dos Reis

Resumo

O presente artigo se destina a traçar um histórico da responsabilidade objetiva e mostrar suas novas tendências na contemporaneidade. Para tanto, serão apresentadas as origens da objetivação da responsabilização sem culpa bem como a evolução de seus fundamentos, tanto no direito comparado como no Brasil. Por fim, será demonstrado que a responsabilidade objetiva deixou de ser apenas aquela fundada no risco para ser a responsabilização independente da análise de quaisquer aspectos subjetivos, aproximando-se ainda mais do objetivo de reparação do dano à vítima numa perspectiva de socialização dos prejuízos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil objetiva, Direito comparado, Teoria do risco, Solidariedade social

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to trace the historic pathway of the strict liability and to show its new trends in contemporaneity. In order to do so, there will be presented the origins of the strict liability tort theory and the evolution of its foundations either in comparative law and in Brazil. Finally, there will be demonstrated that the strict liability is no longer based just on risk but it's related nowadays as a liability without any accompanying intent or mental state, approaching even more the objective of repairing the damage to the victim in a perspective of socialization of losses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Strict liability, Comparative law, Risk theory, Social solidarity

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil apresentou grande evolução nos últimos dois séculos. A partir de uma responsabilização essencialmente fundada na ideia de culpa, que pressupunha a análise de aspectos subjetivos da conduta do responsável, houve a evolução para uma responsabilização objetiva inicialmente sob o fundamento do risco que determinada atividade gerava.

Ainda que os modelos de responsabilidade civil sejam distintos no direito comparado, pode-se dizer que o crescimento da objetivação da responsabilidade civil foi um movimento de todo o direito ocidental, até pela grande repulsa social ao modelo anterior que demandava uma prova quase impossível, tornando difícil a reparação do danos às pessoas lesadas. O Brasil não fugiu dessa tendência, tendo um crescimento no número de casos de responsabilidade objetiva durante o Século XX, seja por reconhecimento do legislador, seja da jurisprudência.

Com o crescimento das ideias ligadas à solidariedade social, principalmente no pós-guerra, houve uma maior necessidade de se focar centralmente na reparação da vítima em detrimento da busca por um culpado pelo prejuízo. Dessa forma, houve uma evolução da própria fundamentação da responsabilidade objetiva para se adaptar a essa nova realidade.

No presente artigo, será abordada a evolução histórica da responsabilidade civil objetiva no Brasil e no direito comparado. Depois, serão trazidas algumas ideias sobre a doutrina do risco e seus desdobramentos que passaram a justificar a responsabilização sem culpa com vistas a se aproximar do objetivo maior de reparação da vítima injustamente lesada. Por fim, mostrar-se-á as novas tendências da responsabilidade objetiva na contemporaneidade vindo ao encontro de uma perspectiva social.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

2.1 ANTECEDENTES

Segundo Facchini (2010, p. 21), do ponto de vista histórico, a noção de ilícito civil procede do ilícito penal. O progresso no campo da responsabilidade civil consiste basicamente em generalizar as regras do direito penal, enquanto a responsabilidade penal busca a especificação mais precisa dos elementos do delito penal. Na legislação da Roma antiga, não houve o estabelecimento de um princípio geral de responsabilidade diante do casuísmo que caracterizava o direito romano. Assim, não havia uma ação que abrangesse toda e qualquer

espécie de dano.

Ainda segundo esse mesmo autor (2010, p. 21), somente a partir do Século XVII, a partir do jusnaturalismo, iniciou-se a definição de um princípio genérico da responsabilidade civil, principalmente a partir dos estudos de Domat. Tais estudos serviram como base à redação do art. 1.382 do Código Civil francês, fonte inspiradora de diversas legislações posteriores. Nesse comando legal, ficou consagrado o princípio da atipicidade da responsabilidade civil, mediante a criação de uma cláusula geral que instituiu uma responsabilidade subjetiva: “Art. 1.382 Todo e qualquer fato do homem, que causa um dano a outrem, obriga o culpado a repará-lo”.¹

O enfoque individualista do início da modernidade é que vai justificar a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Essa ideia não pode ser compreendida longe da doutrina econômica do *laissez-faire*, contribuindo sobremaneira para a estratégia da burguesia de ascensão política e econômica, que seria prejudicada pela adoção de uma responsabilidade civil independente de culpa.

De acordo com Schreiber (2015, p. 17), existia grande dificuldade na demonstração da culpa, pois sua identificação era tarefa árdua para os magistrados, tendo em vista que eram necessários exercícios de previsibilidade do dano e análises psicológicas que se distanciam do conhecimento dos julgadores. Essa dificuldade atendia aos interesses do liberalismo nascente, que rejeitava a limitação da autonomia privada, com exceção dos casos inaceitáveis e flagrantes.

No entanto, com o desenvolvimento do capitalismo e a consequente proliferação dos acidentes de trabalho, houve intensificação da repulsa social por esse modelo, pois a exigência de demonstração da culpa não era nada razoável em função da situação de vulnerabilidade de classe operária, que não possuía o conhecimento necessário das novas tecnologias. Diante desse cenário, a prova da culpa foi alcunhada por alguns autores de prova diabólica.²

¹ No original em francês, “*tout fait quelconque de l'homme, qui cause un dommage à autrui, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer.*”.

² Acerca da dificuldade da maioria das vítimas provar a causa do dano, Geneviève Viney afirma que essa situação levou até os admiradores mais incondicionais do Código Civil francês a perceber que a prova da culpa era uma injustiça gritante. No original em francês, “*Dans l'immense majorité de cas, les victimes de ces événements se trouvèrent en effet dans l'impossibilité absolue de prouver l'origine de celui-ci et beaucoup d'entre elles se virent, de ce fait, privées, du jour au lendemain, de leurs moyens de subsistance, sans aucun recours juridique utile. Cette situation apparut bientôt d'une injustice si criante que les admirateurs les plus inconditionnels du code de 1804 ne purent pas eux-mêmes l'ignorer. La jurisprudence, la doctrine et, plus tard, le législateur conjuguèrent donc leurs efforts pour tenter d'améliorer le droit de la réparation des dommages, en particulier de ceux qui résultaient des accidents corporels.*” (VINEY, 1995, p. 21).

Acerca da eficácia da responsabilidade civil até o final do Século XIX, Facchini afirma que o sistema da culpa havia funcionado muito bem. No entanto, ressalta que os efeitos da revolução industrial romperam esse equilíbrio, tendo em vista que o número de acidentes aumentou em decorrência do maquinismo empregado na produção, tornando bastante difícil a identificação de um culpado pelo dano. Difundiu-se então a ideia de risco, que serviu como base para a responsabilização independente de culpa. Por fim, destaca esse autor que houve um afastamento da análise da subjetividade psicológica do agente responsável pelo prejuízo e aproximou-se de uma análise da questão sob o ponto de vista exclusivo da reparação do dano. (FACCHINI, 2010, p. 22)

2.2 SURGIMENTO DA OBJETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No fim do Século XIX e início do Século XX, existia muita resistência à responsabilização objetiva por atividades perigosas sob o argumento que tal medida faria com que o excessivo pagamento de indenizações frustraria o progresso técnico. Assim, a limitação da responsabilização pela aferição da culpa ensejou uma espécie de imunidade à classe burguesa em ascensão, favorecendo ainda mais a acumulação de capital em detrimento das vítimas injustamente lesadas. No entanto, Moraes afirma que a nova realidade social fez com que a reparação da vítima não pudesse mais depender da prova impossível que identificasse quem atuou de forma negligente ou imprudente para estabelecer a necessidade de reparação dos danos sofridos injustamente. (MORAES, 2006, p. 14)

Com vistas a superar as injustiças perpetradas em muitos casos pela necessidade de identificação da culpa para a devida reparação do dano, Schreiber afirma que houve a implementação de diversos processos técnicos com vistas a facilitar a reparação do dano à vítima como, por exemplo, admissão fácil da existência da culpa pela aplicação da teoria do abuso do direito e da culpa negativa; o reconhecimento de presunções de culpa; a aceitação da teoria do risco e até a transformação da responsabilidade aquiliana em contratual. No entanto, a exclusão da culpa como um dos pressupostos da responsabilização civil teve como marco inicial a obra de Raymond Saleilles, *Les accidents de travail et la responsabilité civile: essai d'une théorie objective de la responsabilité délictuelle*, de 1897.³

³ Ainda que Schreiber e outros autores, como Facchini, considerem que o marco inicial da responsabilidade civil objetiva sejam as obras dos franceses Raymond Saleilles e Louis Josserrand, Maria Celina Bodin de Moraes, em sua obra, traz alguns exemplos de aferição de responsabilidade sem culpa na Prússia no Século XIX, como a lei sobre acidentes ferroviários (1838), lei das minas (1861) e lei de acidentes de trabalho (1884). BODIN DE MORAES, Maria Celina. Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva. Revista dos Tribunais (São Paulo), v. 854, p. 20

De acordo com Dias, nessa obra, no qual generalizou o sistema que ele mesmo já propugnava para os acidentes de trabalho em sua obra *Essai d'une théorie générale de l'obligation d'après le projet du code allemand*, propunha esse autor francês que o princípio da imputabilidade fosse substituído por um princípio de simples causalidade, sem a necessidade de se avaliar o comportamento do sujeito causador do dano. Seguindo a mesma linha, Louis Josserand defendia a ideia de risco como critério para a responsabilização tomando como base diversos julgados franceses que já vinham aplicando a responsabilização pela guarda da coisa de maneira bastante objetiva. (DIAS, 1997, p. 55-56)

Ainda segundo Dias (1997, p. 56), a doutrina de Saleilles é mais radical que a de Josserand, uma vez que este último propunha a aplicação da responsabilidade objetiva apenas a coisas inanimadas, enquanto o primeiro pregava a substituição da culpa pela noção de causalidade, mediante a interpretação objetiva da palavra *faute* inserida no art. 1.382 do Código francês. Segundo Saleilles, esse vocábulo se refere ao próprio fato causador do dano e não ao elemento psicológico do agente. Acerca da culpa, Dias afirma que Saleilles a classifica como “falsa e até humilhante”, considerando mais equitativo a ideia que cada um deva assumir os seus riscos, indo ao encontro da dignidade da pessoa humana.

Acerca dessa nova tendência de objetivação da responsabilidade civil, Moraes afirma que corresponde a uma mudança sociocultural relevante, traduzindo a passagem de um modelo individualista-liberal para um modelo solidarista focado no cuidado com a pessoa lesada. Assim, a responsabilidade civil desloca seu foco da ideia de punição-sanção em favor da reparação da vítima injustamente lesada, afastando-se da ideologia liberal mais comprometida com o desenvolvimento das atividades empresariais. (MORAES, 2006, p. 15)

O Brasil não ficou de fora dessa tendência mundial de estabelecimento de hipóteses de responsabilização sem culpa. A primeira legislação a positivar um caso de responsabilidade objetiva no nosso país foi a Lei de Estradas de Ferro (Decreto nº 2.681/1912), em função do grande incremento de acidentes nos transportes ferroviários. O segundo comando normativo a estabelecer hipótese de responsabilização objetiva veio positivado no próprio Código Civil de 1916, que em seu art. 1.529 trouxe a responsabilização sem culpa por prejuízos causados por coisas lançadas ou caídas de uma residência. Em 1919, foi promulgada a primeira legislação no Brasil que utilizou a teoria do risco profissional para responsabilizar objetivamente os patrões por danos decorrentes de fatos do trabalho ou

durante a jornada de trabalho (Decreto Legislativo 3.724/1919).⁴

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL

3.1 DIFERENÇAS ENTRE OS SISTEMAS DOS PAÍSES EUROPEUS

Zampieri expõe que, de maneira ampla, é possível a divisão dos modelos de responsabilidade civil em três realidades distintas: aqueles em que cláusulas gerais existem, permitindo a atuação dos juízes na delimitação dos casos; aqueles que contemplam normas específicas e detalhadas para cada caso; e aqueles em que cada problema pode ser avaliado especificamente. (ZAMPIERI, 2013, p. 88)

Como exemplos paradigmáticos de cada um desses modelos, podem ser citados, respectivamente, a França, a Alemanha e a Inglaterra. A partir desses três modelos gerais de responsabilidade civil, serão trazidas as características específicas da responsabilização sem culpa em cada um desses países. No entanto, ainda que cada modelo tenha suas peculiaridades, é importante ressaltar, preliminarmente, que existe um ponto em comum nos modelos de responsabilidade objetiva: mesmo nos países que não adotam a cláusula geral ou até mesmo no sistema anglo-saxão, a obrigação de indenização independente de culpa possui raízes no risco criado a outrem, na obrigação de zelar pela segurança alheia, em risco por ato ou atividade próprios, de terceiro ou pela detenção de coisa que o induza.

3.1.1 FRANÇA

O Código Civil francês de 1804 trouxe uma inovação para a responsabilidade civil ao estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade por culpa em seus arts. 1.382 e 1.383⁵, rompendo, portanto, com o modelo do direito romano que fixava hipóteses preestabelecidas de ações. Segundo Wedy, esse último modelo foi mantido nos países onde predomina o sistema da *Common Law*. (WEDY, 2015, p. 94)

⁴ Outras leis especiais que consolidaram a responsabilização objetiva no Brasil e que merecem destaque são as seguintes: Decreto-lei 227/1967 (atividades de mineração), Leis 6.197/1974 e 8.441/1992 (acidentes de veículos), Lei 6.453/1977 (atividades nucleares), Lei 6.938/81 (danos ao meio ambiente), Lei 7.565/1986 (transporte aéreo) e Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Além disso, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir outros casos de presunção de culpa no sentido de fugir da necessidade de sua prova. O próprio STF, por meio da Súmula 341, na década de 60, adotou interpretação contra legem em relação ao art. 1523 do Código Civil de 1916, admitindo a responsabilidade objetiva do patrão pelos atos culposos de seus empregados.

⁵ No original em francês : « Art. 1.382 *Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer.* / Art. 1.383 *Chacun est responsable du dommage qu'il a causé non-seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence.* »

Ainda que essa cláusula regra geral trouxesse a ideia de culpa como elemento central, afirma Godoy que nunca faltaram situações casuísticas de responsabilidade objetiva que foram definidas por meio da doutrina e da jurisprudência a dispositivos do próprio *Code*, afora a edição de posteriores leis especiais. (GODOY, 2010, p. 48)

No entanto, ainda que não possam ser desconsideradas as legislações específicas que estabeleceram hipóteses de responsabilidade sem culpa, no modelo francês, compete prioritariamente à jurisprudência construir os pressupostos da responsabilidade civil por meio da identificação da *faute* e da densificação dos requisitos específicos para a indenização, podendo se falar, portanto, numa predominância do magistrado frente ao legislador. Wedy cita como exemplo paradigmático de atuação das cortes nesse sentido a decisão da *Cour de Cassation* de 1914, que estabeleceu a força maior, culpa da vítima e ato de terceiro como únicas excludentes da responsabilidade objetiva do art. 1.384 do Código Civil, que trata da responsabilidade por ato de terceiro ou pelo fato da coisa.

3.1.2 ALEMANHA

Diferentemente do modelo francês, na Alemanha não foi adotada cláusula geral de responsabilidade por ato ilícito, optando-se por um modelo casuístico, ou seja, os direitos passíveis de indenização estão enumerados na lei. No entanto, pode-se dizer que, em sua ampla maioria, as hipóteses de responsabilização estabelecidas no famoso Código Civil alemão – BGB – preveem a culpa como elemento fundamental, já que essa lei foi discutida e positivada num contexto eminentemente individualista.

Na lição de Wedy (2015, p. 95), apesar do caráter excepcional da responsabilidade objetiva, o grande número de situações previstas em leis esparsas posteriores ao BGB acabou por criar um sistema paralelo mais solidário que contrapõe a regra geral de responsabilidade subjetiva. Esse autor cita duas características marcantes da responsabilidade objetiva no direito alemão: deve ser situação excepcional e motivada por uma perspectiva social e deve ser restrita às hipóteses positivadas. Outra autora que afirma a importância dos legisladores na criação dos casos de responsabilidade objetiva na Alemanha é Zampieri ao afirmar que, diante da grande atividade legislativa alemã, o Judiciário tem pouca margem de manobra para eventual inovação em termos de responsabilidade civil objetiva. (ZAMPIERI, 2013, p. 182)

Assim, pode-se dizer que no direito tedesco, ao contrário do direito francês, é quase nulo o espaço para a jurisprudência alargar as hipóteses de incidência, sendo nítida a predominância do legislador frente aos julgadores na criação das hipóteses de

responsabilização sem culpa.

3.1.3 INGLATERRA

Conforme expõe Zampieri (2013, p. 184), o modelo inglês descreve poucas regras em que a responsabilidade objetiva é aplicada, como, por exemplo, os casos de danos causados por produtos defeituosos, por animais ou empregados. Por isso, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva é considerada excepcional, sendo inaceitável a ideia de uma eventual cláusula geral.

Seguindo a tendência do *Common Law*, alguns elementos de responsabilização objetiva foram criados pelos juízes conforme a interpretação de estatutos especiais consoante o caso concreto, seguindo a força dos precedentes. De acordo com Zampieri, diante da inexistência de um Código, não existe uma tendência a uma interpretação estrita ou extensiva da responsabilidade objetiva.

Diante da importância da prática no sistema inglês, a responsabilidade objetiva ou *strict liability* nasceu do exame de um caso concreto julgado em 1866. Trata-se do julgamento do caso *Rylands vs. Fletcher*, em que se condenou o réu, por sentença confirmada na Câmara dos Lordes, pelo dano ocasionado à autora em virtude de água vazada de um reservatório para uma mina na propriedade da vizinha sem consideração de aspectos subjetivos, conforme descreve Godoy na passagem abaixo transcrita:

Na verdade, tratava-se da construção de uma cisterna, em moinho de propriedade do réu (Rylands), em cuja escavação os operários se depararam com um poço, que era desconhecido, o qual, porém, foi a causa, depois, de inundação em mina vizinha, de propriedade do autor (Fletcher). Na ocasião, decidiu-se que a responsabilização do réu não importava nenhuma consideração da culpa, mas sim a causalidade do dano sofrido com a atividade desenvolvida no seu interesse. Mais, na sentença, afinal mantida, afirmava-se que quem cria perigo, no próprio interesse, responde pelos danos dele decorrentes. (GODOY, 2010, p. 55)

Portanto, assim como diversos outros institutos do direito britânico, a responsabilidade objetiva teve sua origem relacionada ao exame de um caso concreto. A partir desse precedente, a responsabilização sem culpa tornou-se presente também em território inglês.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO BRASIL

A Constituição de 1988 abriu novos caminhos. Inicialmente, foram trazidas hipóteses específicas de responsabilidade objetiva no próprio texto constitucional (art. 7º, XXVIII – seguro contra acidente de trabalho, art. 21, XXIII – danos nucleares e art. 37, §6º -

responsabilidade objetiva do Estado). Além disso, trouxe um novo quadro axiológico mais sensível com as questões sociais e, por isso, mais sensível à adoção de uma responsabilidade sem culpa.

Conforme expõe Schreiber (2015, p. 20), o Código Civil de 2002 avançou consideravelmente na matéria, convertendo várias hipóteses de culpa presumida em responsabilidade objetiva, como a responsabilidade por fato de animais ou por fato de terceiro, além de ter inserido novas hipóteses de responsabilização independente de culpa, como a responsabilidade empresarial prevista em seu art. 931.

De acordo com Moraes (2006, p. 23), pode-se dizer que, diante das inúmeras hipóteses de responsabilidade objetiva que independem de culpa no Brasil, a responsabilidade subjetiva é que se tornou residual. Ainda que essa afirmação possa soar exagerada, o que se pode afirmar é que houve uma multiplicação dos casos de responsabilização independente de culpa no nosso país.

Facchini, por sua vez, afirma que o alargamento da responsabilidade objetiva no Brasil se deu principalmente devido à previsão de três cláusulas gerais para orientar o desenvolvimento da jurisprudência no estabelecimento de hipóteses de responsabilidade sem culpa no Código Civil de 2002: o art 187, que estabelece a responsabilidade por abuso de direito; o art. 931, que ampliou a responsabilidade pelo fato do produto aplicada anteriormente apenas no âmbito das relações de consumo, conforme os arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor; e o art. 927, parágrafo único, que trouxe a previsão de responsabilização por atividade de risco. (FACCHINI, 2010, p. 62)

Miguel Reale, em obra que analisou o projeto do atual Código Civil, afirma que a adoção dessa cláusula geral da responsabilidade objetiva por atividade de risco foi em razão do acolhimento do princípio chamado por ele de sociabilidade. De acordo com esse princípio, a criação de uma estrutura social como a nossa, que põe em risco os interesses e direito alheios, implica responsabilização objetiva e não subjetiva. (REALE, 1986, p. 10-11)

Schreiber destaca essa última cláusula geral como a maior inovação do código em matéria de responsabilidade civil. De acordo com esse autor, essa norma teve inspiração no art. 493 do Código Civil português de 1966 e no art. 2.050 do Código Civil italiano de 1942, que previa a presunção de culpa para aqueles que causassem danos decorrentes de uma atividade perigosa. No entanto, nossa legislação avançou ainda mais ao optar francamente pela responsabilização objetiva. (SCHREIBER, 2015, p. 21)

Facchini faz elogios ao sistema adotado no Brasil, afirmando que é um dos mais avançados dentre os modelos existentes. Segundo esse autor, a adoção da técnica de cláusulas gerais permitirá grande desenvolvimento jurisprudencial na matéria com vistas a corrigir eventuais deficiências. (FACCHINI, 2010, p. 63)

Godoy, por sua vez, expõe que a parcela da doutrina que sustenta o modelo das cláusulas gerais como o mais adequado defende que essa técnica legislativa abre espaço para as constantes mutações decorrentes da hipercomplexidade das relações na pós-modernidade. Esse doutrinador se mostra a favor das cláusulas gerais justamente por esse motivo, pois abre a possibilidade de mutabilidade no conceito de atividade que implique riscos aos direitos de outrem. (GODOY, 2010, p. 71)

No entanto, há alguns autores, como Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 224), que entendem que seria adequada uma delimitação mais precisa das definições das situações caracterizadas como risco ao invés do modelo adotado no Brasil de cláusulas gerais. Um dos problemas apontados é a insegurança jurídica trazida pela variação de interpretações que se propicia. Segundo Godoy (2010, p. 67), alguns doutrinadores defendem que as cláusulas gerais deveriam ao menos definir critérios interpretativos de forma a não deixá-las completamente abertas.

Independentemente de qual a posição mais correta, o fato é que a adoção de uma cláusula geral, utilizando-se de linguajar deliberadamente vago, foi feita uma clara opção do legislador pela atuação do magistrado como criador de norma nos casos de responsabilidade objetiva. No entanto, deve-se tomar cuidado para uma definição mais precisa do que seja uma atividade perigosa, pois, de forma estrita, toda e qualquer atividade cria algum tipo de risco. Por isso, deve ser exigido a exposição a um risco excepcional, diferenciado. Esse foi o posicionamento do STJ no Resp 1.067.738/GO. “o risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo”. (BRASIL, 2009)

Facchini afirma que essa periculosidade prevista na cláusula geral deve ser aferida de forma objetiva e não em virtude de comportamento imprudente ou negligente do causador do dano. Em outras palavras, “a periculosidade deve ser uma qualidade preexistente, intrínseca e não eliminável”.

Já Schreiber reafirma a importância da doutrina e da jurisprudência na definição do rol de atividade de riscos ante o estabelecimento do modelo de cláusula geral por atividade de

risco. Cita inclusive a importância de não se desprezar também a análise de direito comparado com vistas a identificar na experiência estrangeira a qualificação de certa atividade como perigosa e geradora de riscos. (SCHREIBER, 2015, p. 71)

Moraes é outra autora que celebra a possibilidade de buscar no direito comparado parâmetros que ajudem na definição mais precisa de atividades de risco. Como exemplo, cita os dois critérios utilizados no direito italiano para definição de atividades perigosas, que estão previstas no art. 2.050 do Código Civil Italiano.⁶ O primeiro é a quantidade de danos habitualmente causados pela atividade em questão e o segundo é a gravidade de tais danos. Ou seja, a atividade é considerada perigosa quando, do ponto de vista estatístico, causa danos quantitativamente numerosos e qualitativamente graves. (MORAES, 2006, p. 8)

Por fim, é pertinente ressaltar que, apesar de ter havido grande avanço em termos de número de situações de responsabilização independente de culpa na legislação, a regra geral de responsabilidade civil no Brasil ainda é a responsabilidade subjetiva. De acordo com Moraes, a adoção da responsabilidade com fundamento na culpa ainda se apresenta como conveniente, sendo a responsabilidade objetiva necessária àquelas relações em que há extrema desigualdade entre as partes, como as relações de consumo, os acidentes de trabalho e as relações com o Estado. (MORAES, 2006, p. 21)

4. TENDÊNCIAS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA CONTEMPORANEIDADE

4.1 O CONCEITO DE RISCO E SUA EVOLUÇÃO

De acordo com Moraes (2006, p. 21), o conceito de risco foi inserido no centro do funcionamento da sociedade industrializada, sendo decorrente do curso natural das atividades coletivas e não de acontecimentos extraordinários. Assim, o evento danoso deixa de ser considerado uma fatalidade e passa a ser considerado como um fenômeno normal, inclusive com a possibilidade de previsões estatisticamente calculadas.

Conforme já mencionado, a origem do surgimento da responsabilidade objetiva está ligada à necessidade de reparação de danos criados pelas atividades perigosas independente de análises subjetivas sobre a culpabilidade do gerador do risco, pois a partir de fins do Século

⁶ No original em italiano: *Art. 2050 Responsabilità per l'esercizio di attività pericolose: Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di un'attività pericolosa, per sua natura o per la natura dei mezzi adoperati, è tenuto al risarcimento, se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno.*

XIX as situações de perigo se multiplicaram em decorrência da nova organização econômica e social, gerando grande repulsa social pelo modelo que demandava a prova quase impossível (prova diabólica) de demonstrar a culpa. A evolução dessa nova noção de responsabilidade civil, portanto, foi naturalmente acompanhada pelo desenvolvimento de teorias que tentassem melhor definir a noção de risco.

Também como já dito, a teoria do risco foi concebida primeiramente na França nesse mesmo período na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva nas obras de Saleilles e Joserrand. Cavalieri Filho resume a doutrina do risco como

(...) todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 215-216)

Na legislação pátria, foi admitida a aplicação da teoria do risco, em princípio, nas legislações especiais, como o Código de Defesa do Consumidor e nos casos de responsabilidade civil por dano ambiental. Mais recentemente, a teoria do risco foi inserida no Código Civil de 2002 (art. 927, parágrafo único).

A seguir, serão apresentadas algumas teorias do risco e alguns de seus desdobramentos, trazendo seus fundamentos e exemplos de sua aplicação. Ressalta-se que esses referenciais teóricos estão sempre em constante evolução com vistas a acompanhar as mudanças da sociedade e, por consequência, contemplar as diferentes situações que podem resultar em um evento danoso.

A primeira teoria que pode ser citada é a do risco proveito, que impõe que a pessoa deve ser responsabilizada por extrair proveito de determinada atividade perigosa. De acordo com Viana (2013, p. 142), essa teoria foi o fundamento inicial da responsabilização objetiva, uma vez que os primeiros casos eram relativos a acidentes de trabalho ocorridos em decorrência de atividade empresarial que auferia lucros. Acrescenta De Marchi que essa teoria está fundada no princípio *ubi emolumentum ibi onus*, que determina a responsabilidade de quem tira vantagem do fato causador do dano, sendo sua obrigação repará-lo. (DE MARCHI, 2016, p. 226)

Ainda que a ideia do risco proveito esteja historicamente mais ligada ao início da responsabilização objetiva, há ainda algumas aplicações atuais dessa ideia. No direito brasileiro, podemos citar precedente do STJ no Resp 827.833/MG, que considerou a responsabilidade solidária da seguradora na hipótese de má prestação do serviço por oficina

automotiva credenciada ou indicada pela própria empresa de seguro. Segundo essa decisão, a responsabilidade da seguradora só restaria afastada se o segurado escolhesse livremente a oficina, restringindo a responsabilidade da seguradora ao serviço securitário nos limites das coberturas avançadas. Caso a seguradora indique determinada oficina, mesmo que seja dentro de um rol de oficinas credenciadas, fica caracterizado que está tirando proveito econômico da situação, portanto, gerando sua responsabilidade solidária, conforme trecho da ementa transcrito abaixo:

3. O ato de credenciamento ou de indicação de oficinas como aptas a proporcionar ao segurado um serviço adequado no conserto do objeto segurado sinistrado não é uma simples gentileza ou comodidade proporcionada pela seguradora ao segurado. Esse credenciamento ou indicação se faz após um prévio acerto entre a seguradora e a oficina, em que certamente ajustam essas sociedades empresárias vantagens recíprocas, tais como captação de mais clientela pela oficina e concessão por esta de descontos nos preços dos serviços de reparos cobrados das seguradoras. Passa, então, a existir entre a seguradora e a oficina credenciada ou indicada uma relação institucional, de trato duradouro, baseada em ajuste vantajoso para ambas. (BRASIL, 2012)

A segunda teoria é a do risco criado, que traz a ideia que um risco não pode simplesmente supor uma atividade empresarial ou lucrativa, devendo-se se ligar a qualquer ato humano potencialmente danoso à esfera jurídica de outras pessoas, ou seja, se há a criação de risco, deve-se indenizar pelo dano decorrente. Facchini defende a aplicação dessa teoria em detrimento do risco proveito, pois a responsabilidade não pode ser mais resultado de uma vantagem ou lucro particular, e sim uma consequência inafastável da atividade em geral. (FACCHINI, 2010, p. 24)

Segundo Moraes (2006, p. 28), não é possível aceitar a teoria do risco proveito que retira do âmbito de aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único do CC as atividades não lucrativas, pois isso seria desconsiderar o real fundamento constitucional do instituto da responsabilidade objetiva, que é o de ampla tutela à vítima. Assim, essa autora afirma que a teoria a ser aplicada é a do risco criado, possibilitando a responsabilização objetiva para os danos causados por riscos de atividades não econômicas.

A opinião de Schreiber vem ao encontro da doutrina de Facchini e Moraes. Na lição desse autor, ainda que parte da doutrina sustente que a cláusula geral definida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil pressuponha que devam existir proveitos econômicos auferidos por quem desempenha a atividade lesiva⁷, a própria redação do dispositivo sugere a adoção da teoria do risco-criado e não a do risco-proveito. Dessa forma, assim dispõe:

⁷ Carlos Roberto Gonçalves, por exemplo, afirma que “maior será o risco da atividade conforme o proveito visado” in GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 25.

(...) a conclusão mais razoável parece ser a de que a cláusula geral de responsabilidade objetiva dirige-se simplesmente às atividades perigosas, ou seja, às atividades que apresentam grau de risco elevado seja porque se centram sobre bens intrinsecamente danosos (como material radioativo, explosivos, armas de fogo etc.), seja porque empregam métodos de alto potencial lesivo (como o controle de recursos hídricos, manipulação de energia nuclear etc.). Irrelevante, para a incidência do dispositivo, que a atividade de risco se organize ou não sob forma empresarial ou que se tenha revertido em proveito de qualquer espécie para o responsável. (SCHREIBER, 2015, p. 24)

Seguindo a evolução de teoria do risco, surge a ideia de garantia na responsabilidade objetiva. Na lição de Facchini (2010, p. 25), essa noção se aplica principalmente quando o autor do dano é desprovido de condições financeiras para o pagamento da reparação, tendo o objetivo de garantir a indenização do dano às vítimas dos prejuízos sofridos injustamente.

Geneviève Viney, em sua obra *Traité de Droit Civil: Introduction à la Responsabilité* (1995, p. 89)⁸, cita a obra de Boris Starck como precursora na consideração da garantia como o novo fundamento da responsabilidade civil. Segundo Viney, Starck admitia a existência de casos de responsabilidade subjetiva e de responsabilidade objetiva. No entanto, ele sempre negou que o fundamento da responsabilidade civil se fundava sobre a culpa ou sobre o risco. Para ele, existe um fundamento único para a responsabilização civil, que é a garantia dos direitos essenciais individuais e coletivos.

Segundo De Marchi (2016, p. 230), um exemplo da aplicação dessa noção no direito brasileiro é o precedente do STJ no Resp 1.135.988/SP, que trata da responsabilidade do empregador em relação a fato do preposto causador de dano. Segundo esse julgado, a responsabilidade do preposto é antecedente, sendo subjetiva, e a responsabilidade consequente do preponente é objetiva, observada a exigência que o empregado estivesse no exercício do trabalho ou o fato ter ocorrido em razão dele. (BRASIL, 2012)

Outra noção decorrente da evolução da doutrina de risco é a responsabilidade objetiva agravada. De Marchi, citando Fernando Noronha, afirma que, segundo essa noção, não há necessidade de busca do nexos causal da conduta do agente, seja comissiva ou omissiva, com o dano causado, bastando ter havido algum tipo de relação entre a atividade do agente e o resultado lesivo (relação de risco). Nesse caso, o nexos causal resta subentendido (*in re ipsa*) em decorrência do risco advindo de tal atividade. Nessa modalidade, apenas a força maior e o fato da vítima são excludentes do nexos causal. (DE MARCHI, 2016, p. 230)

⁸ (VINEY, 1995, p. 89). No original em francês: « Starck a donc bien admis qu'il existe, em droit positif, des cas de responsabilité pour faute et des cas de responsabilité sans faute. Mais il a toujours nié que, pour autant, la responsabilité fût fondée tantôt sur la faute, tantôt sur le risque. Pour lui, le fondement unique de la responsabilité civile, c'est la garantie des droits essentiels de l'individu et des groupes. »

Como exemplo de aplicação da responsabilização objetiva em sua modalidade agravada, De Marchi menciona o acidente de transporte. Segundo essa autora,

(...) não socorre ao transportador comprovar que não teve culpa no acidente, como também não basta provar que houve um caso fortuito interno, como um estouro do pneu ou a quebra da barra de direção do veículo, na medida em que continuará havendo uma relação de conexão entre o dano e a sua atividade. Apenas o evento externo, inevitável e irresistível, o exonerará, configurando-se força maior, como o caso de uma tempestade inesperada ou a ação de um assaltante que atira de fora do ônibus ferindo algum passageiro. (DE MARCHI, 2016, p. 231)

Por fim, menciona-se a teoria do risco integral, segundo a qual a criação de uma situação de risco seria suficiente para a imputação da responsabilidade, sem quaisquer exigências de comprovação do nexo causal entre a atividade realizada e o prejuízo. Conforme Steigleder (2017, p. 176), “nessa hipótese, a relação causal seria aferida normativamente em virtude do âmbito de proteção da norma que foi violada”. Ainda segundo essa teoria, nenhuma excludente de responsabilidade pode ser invocada, pois a mera existência da atividade é considerada como condição para a ocorrência do evento danoso. Segundo a referida autora, a jurisprudência brasileira tem cada vez mais se firmado no sentido de acolhimento dessa teoria para os danos ambientais, o que resta demonstrado pelo ementário de jurisprudência do STJ, abaixo transcrito:

10) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC) (STEIGLEDER, 2017, p. 182)

Em resumo, pode-se de dizer que a evolução das ideias de risco segue a tendência de colocar ainda mais no centro da responsabilidade civil a reparação do dano à vítima, distanciando-se da ideia original de que seria indenizável apenas o prejuízo decorrente de atividade perigosa que gerasse proveito econômico para o seu criador.

4.2 SURGIMENTO DE UM NOVO FUNDAMENTO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA

Da análise feita até aqui, pode-se dizer que a adoção da responsabilização objetiva permitiu um afastamento da análise da subjetividade nos casos de lesões civis, avançando-se em direção a um modelo misto, no qual a ideia de culpa passou a ser desconsiderada em alguns casos em razão das noções de risco e de garantia. Diante dessa evolução, a responsabilidade civil passou a se concentrar muito mais em sua função de reparação do dano causado em detrimento da função de censurar o responsável.

De acordo com Facchini (2010, p. 21), atualmente há uma inversão de perspectivas na responsabilidade civil, pois a ideia de débito ressarcitório derivado de um ato ilícito a cargo do sujeito responsável está sendo substituída pela noção de crédito a uma indenização a favor da vítima. A ideia do empresário criador de riscos que, na condição de benemérito da sociedade, deveria ser tutelado contra eventuais pretensões ressarcitórias relativas a danos conexos com sua atividade, está ultrapassada. Não mais se pode falar de uma proteção ao empresário em detrimento dos cidadãos, não devendo mais estes últimos suportar os riscos da atividade industrial.

Ainda segundo o referido autor (2010, p. 26-27), a ideia de responsabilidade civil tornou-se mais complexa nas últimas décadas, havendo o surgimento de um modelo de responsabilidade não mais individual, mas sim coletiva. Esse modelo se baseia na ideia de socialização da responsabilidade e dos riscos individuais, devendo haver previsão de indenização a todas as vítimas de acidentes. Essa nova noção vai além de uma simples responsabilização objetiva, que ainda é essencialmente ligada a uma ideia de responsabilidade individual.

Em outras palavras, se transfere a responsabilidade do indivíduo para todos aqueles responsáveis pela situação de periculosidade. Essa ideia já está bastante consolidada no campo do acidente de trabalho e no seguro obrigatório envolvendo acidentes de automóveis em diversos países.

René Savatier, em sua importante obra *Traité de la responsabilité civile en Droit Français*, de 1951, já falava nessa tendência da responsabilidade ser substituída pela seguridade social. Segundo esse autor (1951, p. 3), no seu senso original, a responsabilidade atinge um responsável. No entanto, no senso dominante atualmente, a responsabilidade se preocupa em ajudar uma vítima, sendo seu principal objetivo garantir a reparação dos danos sofridos pelos particulares. Por essa razão, se responsabiliza nominalmente um indivíduo, mas, por intermédio de um seguro que cobre esse responsável, a reparação dos danos se faz pesar sobre todo corpo social.⁹

Com relação à nova função da responsabilidade civil objetiva na contemporaneidade, Schreiber afirma que sua verdadeira essência não é a de ser uma responsabilidade por risco,

⁹ (SAVATIER, 1951, p. 3) No original em francês, «Dans son sens naturel, la responsabilité frappe un responsable. Dans le sens qui domine aujourd'hui, la responsabilité civile profite à une victime. Son principal but est de garantir la réparation de dommages subis par les particuliers. Pour cela, elle désigne nominalelement un responsable, mais, par l'intermediarie de l'assurance couvrant ce dernier, elle fait peser, en réalité, la réparation de tous les dommages sur le corps social»

mas sim de ser uma responsabilidade independente de culpa ou de qualquer avaliação de caráter subjetivo, inspirada na necessidade de se garantir a reparação pelos danos suportados pela vítima, atendendo ao princípio da solidariedade social. Por isso, afirma esse autor que se deve distanciar de considerações centradas na “socialização dos riscos” mas sim na “socialização das perdas”. (SCHREIBER, 2015, p. 30)

Como exemplo dessa nova faceta da responsabilidade pode-se citar a responsabilização objetiva do tutor e do curador pelos atos dos tutelados e curatelados. Não se pode falar em risco criado pelo tutor ou pelo curador e sim no desempenho de uma função socialmente útil. Assim, garante-se a responsabilidade objetiva não pela criação ou majoração de um risco, mas com o fim de assegurar indenização a quem está sendo lesado.¹⁰

Na visão de Moraes (2006, p. 6), ao buscar o fundamento ético-jurídico na Constituição, chega-se à conclusão que o princípio da solidariedade social é que fundamenta constitucionalmente e de forma genérica a responsabilidade objetiva. Em outras palavras, na atualidade, houve uma subversão da antiga coerência do sistema de identificação do culpado. O que ocorre hoje em dia é uma priorização pela proteção das vítimas injustamente lesadas, num verdadeiro compromisso com a solidariedade social, que está ligado também à ideia de dignidade da pessoa humana.

Nessa linha de raciocínio, quem suporta o dano causado é aquele que gera, com sua atividade, o risco de dano. No entanto, de acordo com Moraes (2006, p. 6), uma das críticas que se faz a esse modelo é que o responsável por gerar a probabilidade do dano pode repartir os custos entre os membros da coletividade mediante diversas formas como, por exemplo, aumento dos preços dos serviços.

Mesmo com esse possível efeito maléfico, na visão de Cavalieri Filho (2015, p. 221), o movimento da responsabilidade civil nessa perspectiva mais social deverá seguir ainda mais forte, havendo previsão de expansão da responsabilização objetiva, que se tornará a regra por exigência da solidariedade social e da proteção do cidadão, consumidor e usuários de serviços públicos e privados. A vítima do dano será ainda mais o enfoque da responsabilidade civil em detrimento do autor do ilícito.

¹⁰ Acerca da responsabilidade objetiva pelo fato de outro, como é o caso da responsabilidade do curador ou do tutor, é pertinente citar a obra *Droit de la responsabilité et des contrats*. Segundo os doutrinadores franceses que escreveram esse livro, o fundamento dessa responsabilidade não é o risco e sim a própria vontade do civilmente responsável, pois pessoas como os tutelados ou curatelados não podem ser considerados como perigosos. “(...) *le civilment responsable a toujours eu la volonté d'exercer ces prérogatives. La charge de la responsabilité pesant sur lui, relative aux actes commis par autrui, apparaît alors comme la contrepartie naturelle de cette attitude.*” (Tourneau et al, 2011, p. 1.624).

Entretanto, com essa nova função da responsabilidade objetiva, questiona-se se não seria melhor que essas atividades geradoras de riscos fossem proibidas pelo Estado por meio de suas funções legislativas e administrativas com vistas a evitar definitivamente os danos previsíveis. Entende-se que essa solução seria adequada apenas para casos mais extremados que gerassem riscos dificilmente suportáveis, como parecer ser o caso de atividades como a geração de energia nuclear. Para outras atividades potencialmente criadoras de risco, mas que são socialmente úteis, que são a maior parte dos casos, entende-se que a responsabilização civil é uma forma adequada de controlar a ocorrência dos danos ou ao menos de assegurar a devida reparação aos prejudicados.¹¹

5. CONCLUSÃO

Como visto, a responsabilidade objetiva, que inicialmente se fundava no risco, passou por uma grande evolução desde suas primeiras doutrinas fundadoras. A necessidade crescente da preocupação com a reparação das vítimas, numa perspectiva de solidariedade social, forçou uma evolução no conceito de risco e até a formulação de novos fundamentos para uma responsabilização sem culpa.

Ainda que não se possa descartar a necessidade de uma atuação firme do Estado com vistas a diminuição dos danos, seja por meio de atividade legislativa, seja através da atividade administrativa, não se pode desprezar a responsabilidade civil como importante mecanismo de socialização dos prejuízos. A responsabilização independente de culpa, diante de seu novo fundamento de não ser apenas uma responsabilidade baseada no risco, mas sim sob a perspectiva de uma responsabilização sem a consideração de quaisquer aspectos subjetivos, é um importante instrumento para a proteção dos injustamente lesados, contribuindo para uma sociedade cada vez mais solidária.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva**. Revista dos Tribunais, São Paulo, dez. 2006, v. 95, n. 854, p. 11-37. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/89035>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

CAVALIEIR FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹¹ Zampieri é uma autora que possui esse mesmo entendimento. Segundo ela, responsabilidade objetiva é um sofisticado mecanismo preocupado com a necessidade de controlar legalmente muitas atividades socialmente úteis e que causam danos, sem a necessidade de proibi-los. (ZAMPIERI, 2013, p. 91)

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **A cláusula geral de responsabilidade objetiva do código civil de 2002: elementos para uma tentativa de identificação dos pressupostos para a aplicação do parágrafo único do art. 927 do CC 2002.** Revista Jurídica, Porto Alegre, 2011, v. 400, p. 65-76.

DE MARCHI, Cristiane. **A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil.** Revista dos Tribunais, fevereiro, 2016. p. 215-241.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 10 ed., Vol. 1. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado, 1997.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código.** Revista TST, Vol. 76, jan./mar., 2010. p. 17-63

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. **O projeto de código civil: situação atual e seus problemas fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 1986.

SAVATIER, René. *Traité de La Responsabilité Civile en Droit Français – civil, administratif, professionnel, procédural.* 2 ed. Paris, França: Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, 1951.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TOURNEAU, Philippe le; BLOCH, Cyril; GUETTIER, Christophe; GIUDICELLI, André; JULIEN; Jérôme; KRAJESKI, Didier e POURMARÈDE, Matthieu. *Droit de la responsabilité et des contrats.* TOURNEAU, Phlippele (Dir.). Paris: Dalloz, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Volume IV – Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2012.

VINEY, Geneviève. *Introduction à la responsabilité.* In: GHESTIN, Jacques (Dir.). *Traité de Droit Civil.* Paris: LGDJ, 1995.

WEDY, Ana Paula M. T. **Responsabilidade civil objetiva: tendências e análise do direito comparado.** Revista de Doutrina TRF-4, 2015. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/96917/responsabilidade_civil_objetiva_wedy.pdf> Acesso em: 05 mai. 2017.

ZAMPIERI, Natália. **A harmonização da responsabilidade civil na Europa: uma análise comparada dos avanços da responsabilidade objetiva**. Revista de Processo, v. 38, n. 22, ago., 2013. p. 175-197.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1067738/GO (2008/0136412-7)**. Relator: Ministro Sidnei Beneti, em 26/5/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1067738&b=ACORp=true&l=10&i=30>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 827833/MG (2006/0054744-3)**. Relator: Ministro Raul Araújo, em 24/4/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=827833&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=12>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1072577/PR (2008/0148222-2)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, em 12/4/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Resp+1072577&b=ACOR&p=true&l=10&i=13>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses, Brasília, 18 de março de 2015, nº 30, tese 10**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em: 27 abr. 2017.